



MINISTÉRIO DA CULTURA

Processo Administrativo nº 01400.009905/2023-08

Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2023

Objeto: Registro Formal de Preços visando à contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de Secretariado e Apoio às atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, em regime de empreitada por preço unitário, objetivando atender às necessidades dos Ministérios da Cultura e do Turismo, em Brasília DF.

Assunto: Licitação na modalidade de pregão. Recurso interposto por empresa concorrente. Manifestação da decisão do Pregoeiro.

1. DOS FATOS

- 1.1. Conhece-se do recurso, tendo em vista que o mesmo foi impetrado tempestivamente, consoante o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002.
- 1.2. Em atenção ao supracitado dispositivo legal, as demais licitantes foram intimadas a impugná-lo, tendo sido apresentada contrarrazão pela empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. Objetivando compor a parte expositiva inicial, transcrevemos, abaixo, trechos das alegações da Recorrente, registradas no Portal de Compras Eletrônico do Governo Federal Comprasnet, ambiente virtual onde foi realizada a referida licitação, com os ajustes de forma julgados necessários:

II - DO MÉRITO RECURSAL

AFRONTA DIRETA AO DO ITEM 9.10.5 DO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, NA FORMA DO 9.10.5.1

1. A bem da verdade, a licitante nem sequer deveria ter participado do certame, pois mostrou que não possui qualificação econômico-financeira exigida em edital, além de apresentar dois Balanços Patrimoniais com valores distintos.

2. Veja que no primeiro momento, a licitante Esplanada apresentou o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal. Neste documento, a Esplanada informa possuir Ativo de R\$17.372.739,98, sendo o Ativo Circulante no valor de R\$ 11.120.904,35 e o Ativo Não Circulante no valor de R\$6.251.835,63. O Passivo Circulante apresentado possui o valor de R\$2.559.181,73.

3. EM ATO CLARO DE FRAUDE NA LICITAÇÃO, pós a diligência solicitada pela Comissão de Licitação, a licitante anexou o SPED Contábil e para surpresa de todos os participantes os valores apresentados para a Conta Ativo SUBIU CONSIDERAVELMENTE DE R\$17.372.739,98 PARA R\$ 24.193.984,66 E O ATIVO CIRCULANTE PASSOU DE R\$ 11.120.904,35 PARA R\$9.782.184,35.

4. Vejamos o que o edital determina no item 9.10.5 do edital:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis JÁ EXIGÍVEIS NA FORMA DA LEI;

5. Já o item 9.11.6.1 do edital dispõe que o valor global da licitação é de R\$ 64.336.140,60 (SESSENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS). Desta forma, este valor é o parâmetro para o CCL.

6. Desta forma temos o seguinte quadro: 16,66% de R\$64.336.140,60 = R\$ 10.718.401,02

7. A licitante apresentou os seguintes valores no Balanço Patrimonial apresentado a Receita Federal: Ativo Circulante = R\$9.782.184,35 Passivo Circulante = R\$2.559.181,73 Ativo Circulante – Passivo Circulante = R\$ 9.782.184,35 – R\$ 2.559.181,73 = R\$ 7.223.002,62

8. Vale dizer que, o CCL DA EMPRESA ESPLANADA é DE R\$7.223,002,62 E O MÍNIMO ACEITÁVEL PELO EDITAL É DE R\$10.718.401,02 NO INÍCIO DO PREGÃO.

9. Desta forma a licitante Esplanada Serviços Terceirizados Ltda não atendeu aos itens 9.10.5 e ss do edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

LICITANTE COTOU VALORES DE ALIMENTAÇÃO A MENOR NO EDITAL. APESAR DE TER TIDO MAIS TEMPO DO QUE TODAS AS OUTRAS EMPRESAS, PARA AJUSTAR SUA PLANILHA, A LICITANTE DESRESPEITOU A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA AO COTAR A MENOR.

10. Apesar de ter tido mais tempo para ajustar sua planilha, A LICITANTE DESRESPEITOU A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA ao cotar a menor alguns valores o que pode deixar os funcionários sem a devida alimentação.

11. Outrossim, e não menos importante é o fato após analisar a planilha de custos, verificou-se QUE A LICITANTE COTOU PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO O QUANTITATIVO DE 21 DIAS ÚTEIS. Para os cargos de Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue e Técnico em Secretariado foi realizado o desconto de R\$ 0,30 por dia de acordo com a CCT DF000035/2023, porém foi utilizado 22 dias úteis.

12. Nesse sentido não poderia a licitante descontar 22 dias de trabalho, QUANDO ELA FORNECE APENAS 21. Claro desconto indevido e em desconformidade com a convenção.

13. Os vícios acima são insanáveis e conduzem a imediata desclassificação da licitante, sob pena ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

41. A recorrida não observou todas as regras expressa do procedimento, vale dizer, não observou estritamente as exigências editalícias, de modo QUE A PERMANÊNCIA DA LICITANTE NO CERTAME IMPLICA NA FRAGILIZAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE PRIVILÉGIO O QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA.

(...)

III – DOS PEDIDOS

44. Logo querer o recebimento das razões recursais com o acolhimento dos apontamentos acima com reforma da decisão desclassificando licitante ESPLANADA tendo em vista não cumprir integralmente as exigências do edital, tudo conforme fundamentação acima.

3. DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

3.1. Foi registrada no Comprasnet, também tempestivamente e com a finalidade de impugnação do recurso supracitado, a contrarrazão da empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda, nos termos constantes abaixo, com os ajustes de forma julgados necessários, tendo a mesma servido de subsídio para o julgamento do recurso interposto:

II. DAS CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

Pois bem, recorrente tenta confabular uma tese impossível e desmedida, isso porque, ao contrário do que relatado, a recorrida (ESPLANADA) apresentou 1(um) balanço patrimonial correspondente ao último exercício registrado e, posteriormente, documento de SPED o qual, por sua vez, foi gerado após a elaboração daquele balanço, com o implemento de ajustes contábeis necessários para o encerramento contábil daquele ano, o que, aliás, é legalmente permitido e recomendado pela própria Receita Federal do Brasil e se trata de prática comum do mercado, não se revelando condição exclusivamente adotada pela recorrida, nem mesmo vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesta esteira, a jurisprudência do TCU, especificamente provida ao acórdão 472 de 2016, viabiliza a apresentação do SPED dentro do calendário civil, nos exatos termos consignados pela Receita Federal do Brasil. Neste sentido:

3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

É relevante notar que, mensalmente, a empresa passa por alterações contábeis em virtude dos ajustes realizados e do processo de fechamento mensal. Essas modificações são essenciais para manter a precisão e a fidedignidade das informações contábeis, refletindo de forma mais acurada a realidade financeira da empresa ao longo do tempo.

De acordo com o item 8.8 o órgão poderá solicitar diligências para comprovar sua exequibilidade:

8.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

No caso presente, foram realizadas todas as diligências necessárias para a demonstração da qualificação econômica da empresa recorrida, no qual se constatou que tem plena capacidade econômica de assumir o contrato. Aliás, o balanço patrimonial é a demonstração do último exercício do ano da empresa, contudo, existe a possibilidade de ser inserido o balanço intermediário. Embora seja vedado o uso de balancetes para a qualificação econômico-financeira, é possível, que sejam apresentados balanços intermediários, pois são de caráter definitivo, desde que haja previsão legal ou no contrato social, Lei 6.404/1976. Se observar consta no contrato social e também em edital:

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

Vale lembrar, que o balanço patrimonial é verificar a boa situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato. Porém, pode demonstrar com o balanço intermediário a sua situação financeira mais recente, já que no decorrer do ano pode ter ocorrido situações no qual altera sua situação financeira.

(...)

Como mencionado anteriormente, é importante destacar que, quando há previsão legal ou cláusula específica no contrato social referente aos balanços intermediários (distintos dos balanços provisórios e balancetes), esse documento deve ser prontamente aceito quando solicitado. Essa prática se justifica pela possibilidade de a empresa ter passado por reestruturações desde o último exercício financeiro ou, ainda, pela ocorrência de eventos significativos que possam ter impactado suas operações. Em outras palavras, a existência desses balanços intermediários proporciona uma visão mais atualizada da situação econômico-financeira da empresa, permitindo considerar dados mais recentes para uma avaliação mais precisa. Isso é crucial, especialmente em processos licitatórios, nos quais a qualificação econômico-financeira da licitante desempenha um papel crucial.

Dessa forma, a aceitação desses documentos adicionais não apenas está em conformidade com as disposições legais ou contratuais, mas também se mostra sensata diante da necessidade de obter informações mais recentes e relevantes sobre a saúde financeira da empresa concorrente, promovendo, assim, uma análise mais abrangente e atualizada na tomada de decisões.

(...)

Na verdade, esta é uma das aplicações clássicas do princípio formalismo moderado, que privilegia a realização de diligências, tal como as realizadas por esta Autoridade proleitoria, com vistas a retificar e/ou complementar documentos apresentados no presente pregão. Neste passo, cogitar a desclassificação da recorrente, expressa um apego vazio às ferramentas, aos instrumentos, isto é, aos meios em detrimento dos objetivos previamente

fixados.

Sendo assim, a classificação da empresa recorrente, é medida revestida de todo direito, de modo que são improcedentes as alegações recursais.

(...)

Outro ponto que o INSTITUTO recorrente afirma, é que a empresa ESPLANADA, aqui recorrida, cotou valores inferiores referente a vale-alimentação, desrespeitando, assim, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Importante esclarecer que a recorrida utilizou 2(duas) Convenções Coletiva de Trabalho, o SINDISERVIÇOS/DF e SIS/DF. Na CCT do SIS/DF há desconto de R\$ 0,30 (trinta centavos) para quem possui o PAT, daí que foi realizado o desconto e a utilização de 21(vinte e um) dias, conforme a justificativa apresentada.

Por erro material, o desconto está sendo multiplicado por 22(vinte e dois) dias em vez de 21(vinte e um) dias. No entanto, valor do desconto será menor, já que o valor de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) irá para R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) do que foi apresentado na proposta inicial. O valor da proposta não acarretará uma grande diferença, visto que diminui apenas R\$ 752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) anualmente da proposta inicial. Ou seja, não houve nenhum desrespeito com a Convenção Coletiva e a proposta continua exequível.

(...)

Sendo assim, considerando o que foi demonstrado acima a partir de seus documentos que foram diligenciados, espera a recorrida ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, seja conhecido e DESPROVIDO o Recurso Administrativo apresentado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP, mantendo incólume a sua habilitação no certame.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO.

- 4.1. O julgamento a seguir proferido foi pautado por criteriosa análise de todos os pontos suscitados pela Recorrente, consoante determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial, o contido no Acórdão nº 1.182/2004-Plenário, que determina a *“emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e fundamentada, consoante o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/99”*.
- 4.2. Adentrando o mérito da peça recursal, trata-se aqui de controversa discussão sobre a juntada “tardia” de documentos.
- 4.3. Assiste razão à recorrente quando aduz que, no momento do aceite da proposta apresentada pela recorrida, não havia comprovação de atendimento ao exigido no item 9.10.5.1 do instrumento convocatório, a saber: *“Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.”*
- 4.4. A recorrida apresentou CCL de R\$ 8.561.722,62, valor inferior ao exigido no edital, qual seja R\$ 10.718.401,02 (16,66% do valor estimado da contratação).
- 4.5. Ainda que o cotejo utilizasse como referência o valor da proposta da recorrida (que será eventualmente o valor do contrato a ser firmado), ainda assim seria necessária a comprovação de CCL no montante de R\$ 8.871.704,48, o que não ocorreu àquele momento processual.
- 4.6. Embora não seja relevante para o caso, cumpre destacar que, normalmente, os editais solicitam a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Apenas nos casos desses índices serem inferiores a 1 (um) é que, subsidiariamente, é solicitado comprovação de Patrimônio Líquido e/ou CCL.

- 4.7. No edital em epígrafe, em função do seu objeto, foi exigida a comprovação dos 3 (três) parâmetros concomitantemente, índices, PL e CCL, conforme exige a Instrução Normativa nº 5/2017.
- 4.8. Como os índices apresentados eram superiores a 1 (um) e o PL era maior que 10% (dez por cento) do valor estimado, este pregoeiro não se atentou em calcular o CCL. Erro meu.
- 4.9. Feito este *mea culpa*, cumpre destacar que a recorrida, por ocasião da apresentação de suas contrarrazões, trouxe aos autos seu balanço intermediário, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal apenas em 07/12/2023.
- 4.10. Tal documento revela um Capital Circulante Líquido da ordem de R\$ 18.000.000,00, superando, em muito, o exigido no edital.
- 4.11. Eis aqui o dilema, aceitar ou não tal documento.
- 4.12. É fato que o balanço patrimonial apresentado por todas as licitantes se refere ao ano de 2022 e, como tal, demonstra a situação ao final das empresas ao final daquele exercício, ou, em outras palavras, há quase um ano.
- 4.13. Já o balanço intermediário apresentado pela recorrida apresenta sua situação atual, de momento.
- 4.14. A questão aqui é ponderar se se deve aferir a real capacidade financeira de uma empresa por seus demonstrativos atuais ou levando-se em conta aqueles emitidos há quase um ano.
- 4.15. Me parece óbvio que a segunda hipótese é a que melhor reflete a realidade.
- 4.16. Não se trata aqui de ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas de ponderá-lo considerando também o princípio do formalismo moderado e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que nenhum deles é absoluto.
- 4.17. Nessa esteira, é preciso atentar para o fato de que a recorrida não criou uma nova situação, mas atestou, ainda que de forma tardia, uma condição pré-existente à abertura do certame. Ou seja, sua “nova” condição financeira já era um fato concreto antes da abertura da licitação. O novo balanço apenas trouxe luz a essa situação.
- 4.18. Nessa linha de raciocínio, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, nos seguintes termos (grifo meu):

"(...)Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, **com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO. (...) 14. O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado (s) suficiente (s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão

equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. **PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE A LICITANTE DETÉM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E APENAS NÃO FOI ENCAMINHADA POR ERRO OU FALHA, E ISSO NÃO DEVERIA SER MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

(...) As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

4.19. O mestre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021”, edição de 2021, página 888, também já se manifestou sobre o tema, a saber:

“Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que aquela expressada no balanço patrimonial anterior”.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um “balanço provisório”. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade. Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retrataram em balanço que não é provisório. Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes. Pelos motivos expostos, a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.”

4.20. Feitas essas considerações, entendo que não é razoável desclassificar a recorrida pela não comprovação, à época da abertura do certame, do devido Capital Circulante Líquido e aceitar, na sequência, proposta de valor mais elevado, sabedor que sou, no momento da tomada de decisão, que a recorrida, **de fato**, atende à exigência editalícia.

4.21. Entendo que tal decisão (desclassificação da recorrida tal qual solicitado pela recorrente) se traduziria em flagrante prejuízo ao erário público, em função da prevalência dos meios sobre os fins, em total afronta ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

4.22. Por fim, resta a questão dos valores relativos à alimentação.

4.23. Me parece claro que, conforme aduz a recorrida, houve erro material na multiplicação dos dias, 22 no lugar de 21. Não é crível que alguém participe de um certame da ordem de R\$ 64 milhões de reais anuais e tente intencionalmente “fraudar” meros R\$ 752,00 anuais.

4.24. Nessa linha, a licitante é responsável por eventuais equívocos no dimensionamento de sua proposta e deverá arcar com as consequências destes.

- 4.25. Assim, não será a ela permitido descontar mais dias do que aqueles concedidos, restando eventual prejuízo à cargo da contratada.
- 4.26. Ou seja, mantida a exequibilidade da proposta, e por se tratar de erro material, não entendo como motivo ensejador da proposta ora classificada.
- 4.27. Logo, por todo o exposto, entendo não ter existido qualquer transgressão aos princípios licitatórios, e reputo válidos todos os procedimentos adotados na condução do certame.
- 4.28. Isto posto, entendo restar demonstrado o cumprimento durante a condução da sessão pública das cláusulas contidas no edital de licitação e, em decorrência, corretos os procedimentos adotados por este Pregoeiro.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Demonstrado, dessa forma, a legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023 realizado pelo Ministério da Cultura; e
- 5.2. Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, nego-lhe provimento e mantenho a decisão recorrida, e, conseqüentemente, a vitória no certame da empresa ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, submetendo o pleito à apreciação superior.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2023.

WALLACE MOREIRA BASTOS
Pregoeiro